



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 21/24

Luxemburgo, 30 de janeiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-255/21 | Reti Televisive Italiane

Limite horário de *spots* publicitários na televisão: os anúncios promocionais de programas de rádio emitidos por canais de televisão do mesmo grupo de empresas não são, em princípio, anúncios relativos aos próprios programas desses canais de televisão

Assim não será se os programas que são objeto desses anúncios forem dissociáveis da atividade principal da estação de rádio e se o operador televisivo assumir a responsabilidade editorial dos mesmos

A Reti Televisive Italiane SpA (RTI) é uma sociedade italiana de serviços de comunicação social audiovisual, proprietária dos canais de televisão Canale 5, Italia 1 e Rete 4. Em 2017, a Autoridade Reguladora das Comunicações italiana (AGCOM) aplicou uma sanção à RTI por violação da legislação nacional que fixa um limite horário de emissão de publicidade televisiva. Para calcular o tempo de emissão, a AGCOM teve em conta os anúncios promocionais da estação de rádio R101 emitidos nos canais de televisão detidos pela RTI. Esta rádio, à semelhança da RTI, pertence ao grupo de sociedades Mediaset. A RTI alega que os anúncios da estação de rádio devem ser considerados anúncios de autopromoção (isto é, anúncios publicitários aos seus próprios programas) e, por conseguinte, devem ser excluídos do tempo de emissão horário de publicidade televisiva.

O Conselho de Estado italiano, em formação jurisdicional, ao qual a RTI pediu para anular as sanções, pergunta ao Tribunal de Justiça se o conceito de «anúncios do operador televisivo» relacionados com os seus próprios programas, que estão excluídos do cálculo da percentagem de 20 % do tempo de emissão de *spots* de publicidade televisiva, também abrange os anúncios promocionais emitidos por esse canal de televisão relativamente a uma estação de rádio pertencente ao mesmo grupo de sociedades ¹.

No seu acórdão, **o Tribunal de Justiça responde pela negativa**. Os serviços de emissão radiofónica, que consistem em programas de conteúdo sonoro e sem imagens, são diferentes dos programas audiovisuais difundidos pelo operador televisivo. Não estão por conseguinte abrangidos pelo conceito de «programas», salvo se forem dissociáveis da atividade principal da estação de rádio e puderem assim ser qualificados de «serviços de comunicação social audiovisual». Para poderem ser considerados «programas próprios» do operador televisivo, o referido operador deve, além disso, assumir a **responsabilidade editorial** pelos mesmos. Esta consiste no exercício de um controlo efetivo tanto sobre a seleção de programas como sobre a sua organização por uma pessoa ou entidade que tenha poder de decisão, em última instância, quanto à oferta audiovisual. Uma vez que as regras relativas ao tempo máximo de difusão de publicidade num dado período de 60 minutos prosseguem objetivos distintos dos prosseguidos pelas regras de concorrência ou pelas aplicáveis aos contratos públicos, para se apreender a expressão «programas próprios», deve tomar-se em consideração o critério da responsabilidade editorial pelos programas em causa e não a pertença dos dois operadores ao mesmo grupo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 23.º da [Diretiva 2010/13/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), na versão aplicável aos factos e antes das alterações introduzidas pela Diretiva 2018/1808: «1. A percentagem de tempo consagrada a spots de publicidade televisiva e a spots de televenda num dado período de 60 minutos não deve exceder 20 %. 2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos anúncios do operador televisivo aos seus próprios programas e produtos conexos diretamente relacionados com esses programas, aos anúncios de patrocínios e à colocação de produto.»